



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900004041052

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 1185/2019 - GAB

EMENTA: MINUTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 17.030/2010, ART. 9º, I E II, LEI Nº 19.569/2016 E ARTS. 30, 32 E 33 DA LEI Nº 13.738/2000. COMANDOS CUJOS EFEITOS JÁ SE EXAURIRAM. NORMAS OBSOLETAS E INEFICAZES. GARANTIDAS AS SITUAÇÕES DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE PREJUÍZOS AO INTERESSE PÚBLICO NA SEARA JUDICIAL. PROPOSIÇÃO EM SINTONIA COM O ESPÍRITO DE CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA. ART. 13, §2º, I, DA LC Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS À CONSUBSTANCIAÇÃO DA MINUTA. INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

1. Objeto dos autos é minuta de lei cujo teor é pela revogação da Lei estadual nº 17.030/2010, do artigo 9º, I e II, da Lei estadual nº 19.569/2016, e dos artigos 30, 32, I a III e parágrafo único, e 33 da Lei estadual nº 13.738/2000.

2. No Ofício nº 1570/2019-GDBP (7155562), foram expostos os fatores que, na ótica do membro parlamentar proponente, justificam a retirada do ordenamento jurídico dos supracitados mandamentos. Foi, então, salientado, que os comandos a serem revogados já tiveram realizados os seus efeitos, não mais incidindo, no atual momento temporal, as suas determinações normativas.

3. A Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria da Economia, no Despacho nº 2195/2019-GEGP (7522641), enfatizou o parágrafo único da minuta, que, expressamente, preserva as situações de direito adquirido já formadas.

4. Pelo Despacho nº 329/2019-ADSET (7551705), o chefe da Procuradoria Setorial

da Secretaria da Economia, manifestou-se favorável, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, à proposta.

5. Nesta instituição, a Procuradoria Judicial foi instigada a se manifestar a respeito de eventuais reflexos da proposição em ações judiciais relacionadas. Em atendimento, foram prestadas informações, no Despacho nº 635/2019-PJ (8038101), que não reconheceram qualquer efeito negativo, sob o aspecto do interesse do Estado de Goiás em juízo, com a pretendida retirada jurídica dos aludidos comandos e diplomas especificados na minuta.

6. Com o relato acima, sigo nas considerações fundamentadas.

7. Como evidenciado na instrução processual, os dispositivos os quais se pretende a revogação já tiveram seus efeitos exauridos, circunstância confirmada pela cronologia legislativa relacionada.

8. Nesse sentido, a plena retirada da ordem jurídica dos preceitos indicados na minuta denota espírito voltado a facilitar a exegese e a aplicação das normas que, de fato, estão em vigor e em execução, num intuito de descomplicar a atuação do intérprete e do gestor público no cumprimento da legislação estadual, mormente dos diplomas que regem as carreiras fiscais deste Estado.

9. Noto que a Lei Complementar estadual nº 33/2001¹, no seu artigo 13, §2º, I², prevê hipótese de consolidação normativa para situação equivalente à retratada nestes autos. O mecanismo, como técnica de revisão periódica do ordenamento legal com o fito de expungir normas desnecessárias e desalinhadas, simplifica leis relativas a uma mesma matéria, sistematizando-as formalmente, sem alterá-las substancialmente. E com essa inclinação apresenta-se a minuta destes autos, que se indicia dirigida a superar regras ultrapassadas e obsoletas, e a assegurar coerência nas leis correlacionadas.

10. Assim, não identifica-se entraves técnico-jurídicos à consolidação da minuta, nota esta que deve ser sopesada pelo chefe do Executivo, ao qual toca a iniciativa de lei com o conteúdo da proposição (artigos 20, §1º, II, “b”, e 25 da Constituição Estadual), em seu juízo de conveniência e oportunidade quanto à medida legislativa pretendida.

11. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à Secretaria da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Administrativa, ao Procurador-chefe da Procuradoria Judicial, ao Procurador do Estado representante da Procuradoria Setorial da Secretaria da Economia, e, enfim, ao representante do Centro de Estudos Jurídicos, este último para o fim declinado no artigo 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018-GAB desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos .

2 “Art. 13 - Para a consolidação de que trata o art. 12 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação estadual em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

§ 1º - A Mesa da Assembléia Legislativa e qualquer membro ou Comissão poderão formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º - Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;”



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 21/08/2019, às 18:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8229289** e o código CRC **337BC55F**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900004041052



SEI 8229289